



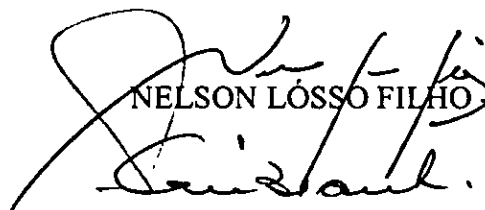
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001893/2002-17
Recurso nº 153.887 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente GERAL DE CONCRETO S.A..
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

JUROS DE MORA – SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

IRINEU BIANCHI - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

GERAL DE CONCRETO S/A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 60.405.446/0001-28, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, objetivando a reforma daquela decisão.

Tratam os autos de exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1997, apurada em procedimento de revisão da DIRPJ/1998, oportunidade em que foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 87/88, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, consoante o Acórdão nº 3.183 (fls. 186/191), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL – CONCOMITÂNCIA – A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar à época da lavratura do auto de infração.

JUROS DE MORA – SELIC – A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC.

Cientificada da decisão (fls. 186vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 199/202, insurgindo-se, apenas, contra a utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

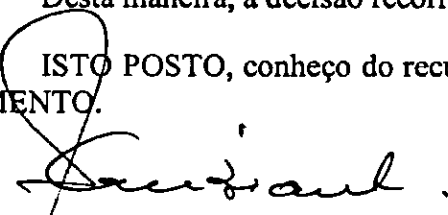
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A única matéria em debate diz respeito à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, a qual já se encontra pacificada no âmbito administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI – Relator.

